

TC 033.690/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicional: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 0303/2009 (Siconv 703498), firmado entre o MTur e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, tendo por objeto o evento intitulado "IX Cavalgada Bridões de Ouro/2009".

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado, foram previstos R\$ 122.250,00, sendo R\$ 110.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 12.250,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 46).

3. O evento objeto do ajuste ocorreu no dia 31/5/2009, a transferência foi realizada por meio da Ordem Bancária 20090B80082212, de 30/6/2009, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1 p. 59).

4. O convênio vigorou inicialmente no período de 29/5/2009 a 30/6/2009 (peça 1, p. 45), tendo sido prorrogado até 31/8/2009, por meio de termo de apostilamento (peça 1, p. 60). A prestação de contas estava prevista para ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste.

5. A versão do plano de trabalho aprovada pelo MTur previa a contratação de atrações artísticas (Banda Forró Total, Banda Forró Zé Tramela, Banda Forró Maior e Banda Pedro Henrique e Gabriel) (peça 1, p. 12).

6. **Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica 115/2010**, datado de 19/2/2010 (peça 1, p. 66-73). Procedida a análise dos autos, o parecer concluiu que:

- 6.1. não foi apresentada Declaração da Autoridade Local atestando a realização do evento conforme Plano de Trabalho;
- 6.2. não foi apresentada Declaração do Conveniente atestando a realização do evento conforme Plano de Trabalho;
- 6.3. foram apresentados elementos suficientes que permitiram a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, estando, portanto, a Prestação de Contas aprovada.

7. **Análise da Prestação de Contas-Parte Técnica 372/2010**, datado de 16/3/2010, (peça 1, p. 74-77), depois de procedida a análise dos autos, concluiu, quanto à execução física e atingimento do objeto do Convênio, que foram apresentados elementos suficientes que permitiram a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, estando, portanto, a Prestação de Contas aprovada.

8. A **Nota Técnica 378/2010**, datada de 13/4/2010 (peça 1, p. 79-82), registra que não foi apresentado contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, apenas carta de exclusividade, sendo apresentada justificativa de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de publicidade/divulgação, contrariando o disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A Nota aprova com ressalvas a prestação de contas, devido a impossibilidade de apurar o dano ao erário.

9. O **Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54** da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1 p. 83-130) apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas na Associação Sergipana de Blocos de Trio, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014. Foram analisados 72 convênios celebrados entre a ASBT e o Ministério do Turismo, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais envolvendo o Programa "Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão". Relativo ao convênio em pauta, resumidamente, a CGU apresentou as seguintes constatações:

9.1. **Constatação:** contratação irregular de bandas musicais mediante inexigibilidade de licitação por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 97-105).

9.1.1. Registra que a contratação da empresa Global Serviços (CNPJ 09.387.916/0001-10) para atuar como representante dos artistas, na apresentação artística ocorrida no evento "IX Cavalgada Brides de Ouro/2009", foi realizada pela ASBT por meio da Inexigibilidade de Licitação 022/2009, fundamentada no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. A contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. A Global atuou como uma empresa intermediária, apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento. Tal fato contraria o entendimento do TCU, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Registrou que, no processo analisado, há contratos de exclusividade celebrados entre os artistas e seus empresários exclusivos, contudo, estes contratos foram firmados após as cartas de exclusividade terem sido expedidas para a empresa Global.

9.2. **Constatação:** ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 1, p. 105-107).

9.2.1. A ASBT realizou a inexigibilidade de licitação, inobservando o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993, sem justificar o preço dos serviços contratados, o que impediu verificar se o valor contratado estava compatível com o cachê cobrado pelos grupos musicais em outras apresentações artísticas semelhantes. O item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário reza:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

9.2.2. Relata que a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, em seu art. 46, § 1º, inciso II, exige a comprovação dos preços que o fornecedor já praticou com outros demandantes nos casos em que uma entidade privada sem fins lucrativos não possa realizar cotação de preços devido à natureza do objeto.

9.3. **Constatação:** ausência de publicidade devida de inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 107-109).

9.3.1. Registra que a Inexigibilidade de Licitação 022/2009 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe mencionando apenas a contratação das bandas musicais que se apresentariam no evento "IX Cavalgada Bridões de Ouro", omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Global Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas/artistas musicais, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário. De acordo com o publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe, de 11/5/2009, houve a contratação de mídia em TV por parte da ASBT (inexigibilidade de licitação 16/2009), sem citação do contratado, do valor praticado, dentre outras informações necessárias para dar a devida publicidade ao procedimento de contratação.

9.4. **Constatação:** falta de comprovação da publicidade do Contrato 038/2009(peça 1, p. 109-111).

9.4.1. Diz o relatório que não consta no processo cópia da publicação no DOU do extrato do Contrato 38/2009, firmado com recursos federais entre a ASBT e a empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44), não permitindo verificar se a Associação atendeu ao que consta na determinação do subitem 9.5.1.2 do Acórdão TCU 96/2008-TCU-Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

9.5. **Constatação:** indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (peça 3, p. 111-120).

9.5.1. Constatou-se indícios de similaridade de grafia no preenchimento da nota fiscal 609 da Global Serviços Ltda. e notas fiscais emitidas por outras empresas contratadas pela ASBT no período de 2008 a 2010 para realizar ações oriundas de convênios firmados pela entidade e o MTur.

9.5.2. O mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios, e na assinatura da Contadora da Associação; registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda., CNPJ 06.695.957/0001-86, empresa que integra o quadro social da ASBT. As semelhanças foram detectadas em 45 notas fiscais emitidas de 2008 a 2010, relacionadas a doze empresas contratadas pela ASBT para executar ações vinculadas aos convênios.

9.6. **Constatação:** divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando danos ao Erário no montante de R\$ 31.000,00. (peça 1, p. 120-125).

9.6.1. Com vistas do Processo Judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe), foram obtidos os recibos emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais com os valores reais dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "IX Cavalgada Bridões de Ouro", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT 303/2009 (Siafi 703498). As quatro bandas foram contratadas pela Associação por intermédio da empresa Global Serviços Ltda.

9.6.2. Os valores dos cachês informados pela Global Serviços e pagos pela ASBT foram majorados. Esta ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou os valores dos cachês e se apropriou dessa diferença, contrariando o art. 8º, inciso I, da IN/STN 1/1997, vigente à época e a Cláusula Terceira

- Das Obrigações dos Partícipes, II, 'o', do Convênio MTur/ASBT 303/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar:

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença	Diferença
	Pela ASBT	Pelo Representante	(R\$)	Percentual
Pedro Henrique & Gabriel	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30,00%
Forró Zé Trâmela	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Forró Total	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Forró Maior	20.000,00	164.000,00	6.000,00	30,00%
TOTAL (R\$)	110.000,00	79.000,00	31.000,00	28,18%

9.6.3. Assim, o valor pago indevidamente a título de intermediação, com recursos do Convênio MTur/ASBT 703498/2009, foi de R\$ 31.000,00.

9.7. **Constatação:** ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação, ou não, da Prestação de Contas Convênio MTur/ASBT 703498/2009 (peça 1, p. 125-128).

9.7.1. Embora o setor técnico do Ministério do Turismo, pela Nota Técnica de Análise 378/2010, tenha opinado pela aprovação da prestação de contas do convênio, consulta realizada no Siconv demonstra que o citado convênio encontra-se na situação de "Aguardando Prestação de Contas". Já o módulo "Prestação de Contas" estabelece a situação como "Aguardando Prestação de Contas", não constando qualquer informação na aba "Pareceres". Assim, não foram inseridas no sistema, informações relativas à apresentação e à aprovação da prestação de contas do convênio.

9.7.2. De acordo com o art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, o prazo para análise da prestação de contas por parte da autoridade competente do concedente é de 90 dias, devendo ser registrado no Siconv o ato de aprovação e prestada declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

9.8. **Constatação:** ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT (peça 1, p. 128-129).

9.8.1. Os Contratos 38/2009 e 39/2009, firmados com recursos federais entre a ASBT e as empresas com vistas a executar as ações do Convênio MTur/ASBT 703498/2009, não possuem cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial CGUIMF/MP 127/2008, *verbis*:

Art. 30. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:
(...)

XX - a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44;

9.8.2. Além disso, essa obrigatoriedade consta expressamente do termo do convênio, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, "ee".

10. A **Nota Técnica de Reanálise Financeira 559/2014**, datada de 6/10/2014 (peça 1, p. 134-138), realizou sua análise com base nas constatações verificadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, em que foram examinados vários convênios, firmados entre a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT e o Ministério do Turismo. Registra:

10.1. Contratação das Bandas por Inexigibilidade e Ausência de Justificativa de Preço:

10.1.1. Decorrente da ação da CGU, a Nota observa que a Empresa: Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44) foi contratada por inexigibilidade, de acordo com o Contrato de prestação de serviços, como representante exclusivo das bandas Forró Maior, Pedro Henrique e Gabriel, Forró Zé Tramela e Forró Total.

10.1.2. Diz que nos autos consta cartas de exclusividade transferindo para a empresa contratada a exclusividade para determinado dia e local. Porém, shows artísticos, contratados por inexigibilidade devem ocorrer com o próprio artista ou com seu empresário exclusivo com contrato registrado em cartório. A Nota registra irregularidades por contrariar orientação do Tribunal de Contas da União prevista no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. A contratação foi irregular porque o contrato não foi realizado diretamente com o artista musical nem com seu empresário exclusivo.

10.1.3. Anota que o conveniente não é órgão da Administração Pública, não estando obrigado a realizar o procedimento licitatório, mas deveria justificar os preços e a escolha do fornecedor, pois deve demonstrar que seguiu os princípios da legalidade, da economicidade e da moralidade, essenciais ao gerir recursos públicos provenientes de transferência voluntária realizada pela União. Nas contratações por inexigibilidade, os valores pagos e a razão da escolha das atrações artísticas devem ser justificados, conforme art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

10.2. Ausência da Publicidade Devida de Inexigibilidade e do Extrato do Contrato:

10.2.1. Registra que não houve publicação do edital de licitação nem publicação do extrato do contrato, contrariando o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e o art. 26 da Lei 8.666/1993.

10.3. Inexigibilidade para Serviços de Publicidade:

10.3.1. Diz que o contrato firmado entre a ASBT e a Televisão Atalaia Ltda. para inserção de comerciais televisivos ocorreu por inexigibilidade, inobservando o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

10.3.2. Só houve uma proposta de outra empresa Interessada na execução do serviço - TV Cidade, não sendo suficiente para demonstrar que o preço pago era o melhor para que fosse executado aquele serviço. Não houve pesquisa de preços realizada pela ASBT para comparação de preços no mercado.

10.4. Declaração de Gratuidade:

10.4.1. Não foi encaminhada declaração de gratuidade do evento. Essa declaração é importante porque se houve venda de ingressos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio os recursos devem ser convertidos para a execução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

10.5. Quanto ao Relatório de Demandas Externas da CGU - 00224.00121712012-54, destaca as constatações quanto a:

10.5.1. Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê.

10.5.2. Indícios de similaridade na grafia utilizada em documentos de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT.

10.5.3. Ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT cláusula de livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes.

10.6. Diante da documentação analisada e perante as constatações feitas no Relatório de Demandas Externas da CGU, optou pela **reprovação** da prestação do Convênio 70349E/2009.

11. Em seu **Relatório de TCE 275/2015**, de 13/5/2015 (peça 1, p. 159-163), o tomador de contas apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial a impugnação total das despesas, decorrente da Irregularidade na Execução Financeira do Convênio 0303/2009 (Siconv 703498), fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo. Concluiu pela impugnação total das despesas e imputou a responsabilidade ao Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trios, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com a ASBT. A comissão de tomada de contas especial concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 110.000,00, cujo valor atualizado até 13/5/2015 é de R\$ 207.333,00.

12. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria 1837/2015 (peça 1, p. 187-191), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 193) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 201).

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo (MTur) antes da instauração de uma tomada de contas especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário, conforme exposto na seção “Histórico” desta instrução.

14. Salienta-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 0303/2009 (Siconv 703498), em face da reprovação da execução financeira da avença, conforme ressalva consubstanciada na Nota Técnica de Reanálise Financeira 559/2014, datada de 6/10/2014 (peça 1, p. 134-138) da Coordenação de Prestação de Contas do MTur.

15. Consoante já observado no histórico desta peça, não foram juntados aos presentes autos os documentos relativos às irregularidades apresentadas nem pela CGU nem pela conveniente.

16. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, faz-se mister propor, preliminarmente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação a todas as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 559/2014, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar as seguintes diligências, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

17.1. à Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe, para que, no prazo de quinze dias, envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio

0303/2009 (Siconv 703498 - evento: "IX Cavalgada Bridões de Ouro/200"), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf, a saber (itens 9.1-9.8 da presente instrução):

- a) contratação irregular de bandas musicais mediante inexigibilidade de licitação por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993;
- b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT;
- c) ausência de publicidade devida de inexigibilidade de licitação;
- d) falta de comprovação da publicidade do Contrato 038/2009;
- e) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;
- f) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando danos ao Erário no montante de R\$ 31.000,00:

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença	Diferença
	Pela ASBT	Pelo Representante	(R\$)	Percentual
Pedro Henrique & Gabriel	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30,00%
Forró Zé Trâmela	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Forró Total	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Forró Maior	20.000,00	164.000,00	6.000,00	30,00%
TOTAL (R\$)	110.000,00	79.000,00	31.000,00	28,18%

g) ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação, ou não, da Prestação de Contas Convênio MTur/ASBT 703498/2009;

h) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT;

17.2. à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf (item 10 da presente instrução):

- a) cópia integral da prestação de contas enviada a esse Ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 0303/2009 (Siconv 703498 - evento: "IX Cavalgada Bridões de Ouro/2009");
- b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos itens não atendidos constantes da Nota Técnica de Reanálise Financeira 559/2014, datada de 6/10/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 0303/2009 (Siconv 703498 - evento: "IX Cavalgada Bridões de Ouro/200"), tais como:
 - b.1) contratação das bandas por inexigibilidade e ausência de justificativa de preço;
 - b.2) ausência da publicidade devida de inexigibilidade e do extrato do contrato;
 - b.3) inexigibilidade para serviços de publicidade;
 - b.4) declaração de gratuidade;
- c) extrato bancário da conta vinculada.



SECEX/SE, em 12 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Wagner Ferreira da Silva
AUFC – Mat. 3.160-7